



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201994/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JAMES RIBEIRO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO / PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 676/22 - Tribunal Pleno

Denuncia – Município de Matinhos – CGM e MPC pela procedência parcial. Irregularidade em nomeação de cargo de provimento em Comissão. Ausência dos requisitos legais. Servidor Comissionado. Impossibilidade de integrar comissão de Processos Administrativos Disciplinares (Art. 235, Da Lei Municipal Nº. 1.165/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município De Matinhos). Aplicação de multa. Pela Procedência Parcial, com Determinação de suspensão imediata do contido no Decreto 278/2021.

1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se de denúncia apresentada por Ailson Orlei Moro Camargo em face do Município de Matinhos e dos Senhores José Carlos do Espírito Santo (Prefeito Municipal) e James Ribeiro, noticiando suposta ilegalidade na nomeação do último para cargo de provimento em comissão como Assessor Especial de Relações com Conselhos Municipais e Terceiro Setor, simbologia CC-1, lotado no Gabinete do Prefeito, após ser demitido a bem do serviço público, por abandono de cargo (Decreto nº. 596/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O denunciante alega que a nomeação viola os princípios constitucionais da eficiência, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, em prejuízo aos interesses da Administração Pública, que resultou em dano ao erário.

Alega, ainda, que o Sr. James Ribeiro é membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares, o que viola o artigo 41 da Constituição Federal e do art. 235 da Lei Municipal nº 1.165/2008.

Após oportunizado o contraditório aos interessados, somente o Município de Matinhos e o Sr. José Carlos do Espírito Santo, Prefeito Municipal, apresentaram defesa (peça 27), alegando que o Sr. James Ribeiro cumpre os requisitos da Lei Municipal nº 1.616/2013. O Sr. James Ribeiro não apresentou contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 475/21 – DP (peça 29).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 2298/21 (peça 30), na qual opinou pela procedência parcial da Denúncia, com a expedição de Determinação ao Município de Matinhos para a imediata suspensão do contido no Decreto nº 278/2021, relativamente à condição de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares por James Ribeiro, bem como a aplicação de multa da alínea “g”, do inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Prefeito Municipal, Sr. José Carlos do Espírito Santo. Destacou, ainda a CGM, a inexistência de dano ao erário, porque não há indícios nos autos de que o servidor estivesse ausente do exercício de sua função.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 785/21 (peça 31), corroborou com as conclusões da unidade técnica, opinando pela procedência parcial da Denúncia, com imediata suspensão do contido no Decreto nº 278/2021, relativamente à condição de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares do Município de Matinhos por James Ribeiro, aplicação da multa prevista na alínea “g”, do inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável, Sr. José Carlos do Espírito Santo e pela inexistência de dano ao erário dada a ausência de indícios que comprovem que o servidor estava ausente do exercício de sua função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Denunciante manifestou-se, ainda, por meio da petição contida na peça nº 33, reiterando o pedido de provimento da presente Denúncia.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Em análise dos autos, é possível verificar que o processo está apto a julgamento.

Verifica-se que o peticionante é parte legítima para apresentar denúncia perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica, bem como do art. 275 do Regimento Interno, ambos deste TCEPR.

De acordo com a Denúncia, em janeiro de 2021, o Sr. James Ribeiro foi nomeado pelo Sr. José Carlos do Espírito Santo, Prefeito de Matinhos, ao cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COM CONSELHOS MUNICIPAIS E TERCEIRO SETOR, simbologia CC-1, lotado no Gabinete do Prefeito.

Segundo o Denunciante, o Sr. James Ribeiro não poderia ter sido nomeado para o cargo acima indicado porque foi demitido a bem do serviço público, por abandono de emprego, em 19 de novembro de 2013, nos termos do Decreto Municipal nº 596/2013:

DECRETO Nº 596/2013

DEMISSÃO DO CARGO PÚBLICO

O Prefeito Municipal de Matinhos, Estado do Paraná, EDUARDO ANTONIO DALMORA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei Municipal Nº 1165/2008. Considerando os fatos apurados pelos Processos Administrativo nº 4186/2012 e 7434/2012 (apensados) como também o relatório final apresentado pela Comissão de Processos Disciplinares (Decreto Nº 322/2012) além da decisão proferida neste procedimento administrativo, RESOLVE:

Art. 1º. DIMITIR DO CARGO PÚBLICO, a bem do serviço público, o servidor JAMES RIBEIRO, matrícula nº 446/4, CPF Nº 527.719.979-91 e RG Nº 3.736.696-0, ocupante do cargo de Motorista C, lotado na Secretaria Municipal de Educação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cultura, e Esporte, nomeado através do decreto nº 012 de 18 de janeiro de 1994.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos a partir de 19 de novembro de 2013, revogando as disposições em contrário.

Matinhos, 19 de novembro de 2013

EDUARDO ANTONIO DALMORA

Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/01/2014

Fundamentou sua tese na Lei Municipal nº 1616/2013, que dispõe que **ficam proibidos de ocupar cargos de provimento em comissão os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.**

Assevera o Denunciante que no presente como não houve sentença suspendendo ou anulando o processo administrativo e como a demissão ocorreu em 19 de novembro 2013 ainda não se passaram 8 (oito)¹ anos.

Sem razão o Denunciante, no entanto.

Ao contrário do que alegou o Denunciante, a demissão do Sr. James Ribeiro seguiu o contido na Lei 1165/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matinhos), que expressamente determina:

Capítulo V DAS PENALIDADES

[...]

Art. 216 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono de cargo;

[...]

Art. 219 A exoneração de Cargo em Comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º A demissão ou a destituição de Cargo em Comissão nos casos dos incisos VI, IX e XVI do artigo 203 e incisos I, VI, VIII,

¹ A nomeação ao cargo em comissão data de janeiro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX e XIII do artigo 216 implica a indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário público quando cabível, sem prejuízo de ação cível e criminal competentes.

§ 2º A demissão ou a destituição de Cargo em Comissão por infringência ao artigo 216, incisos VI e VIII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 3º Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em Comissão, por infringência do artigo 206, inciso I, IX XII e XIII, salvo reabilitação de sentença penal condenatória em julgado. (sem grifos no original)

O prazo para nova investidura em cargo público pelo Sr. James Ribeiro era de 5 (cinco) anos, e não oito, como alegou o Denunciante.

Vale destacar que a Lei nº 1616/2013, indicada pelo Denunciante replica os termos da Lei da Ficha Limpa, LC 135/2010, criada para fins de tornar inelegível **por oito anos** um **candidato** que tiver o mandato cassado, ou que renuncie para fins de impedir a própria cassação ou tenha sido condenado por decisão de órgão colegiado, mesmo que ainda exista a possibilidade de recursos. Não sendo, portanto, à situação destes autos.

Desta forma, não há dispositivo legal a proibir o provimento do cargo em comissão pelo denunciado, motivo pelo qual rejeito a presente denúncia no particular.

Ademais, alega o Denunciante que não podem integrar as comissões de processo administrativo disciplinar e sindicância punitiva/acusatória os servidores que não tenham estabilidade no serviço público, contudo o Denunciado foi nomeado para a referida Comissão por meio do Decreto Municipal nº 278/2021 (peça 15).

Nesse item assiste razão ao Denunciante.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matinhos (Lei 1165/2008), em seu artigo 235, esclarece que a Comissão para tratar de Sindicância, equivalente àquela criada pelo Decreto nº 278/2021, de Processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativos Disciplinares, será composta de servidores efetivos, o que, evidentemente não é o caso do denunciado Jaime Ribeiro.

Destaca-se a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2298/21 (peça 30), nos termos seguintes:

*Considerando, pois, o contido no art. 235 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matinhos, Lei Municipal nº. 1.165/2008, segundo a qual **somente servidor efetivo** poderá compor Comissões de Sindicância ou Inquérito Administrativo, e também o entendimento jurisprudencial já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, sugere-se que seja determinada a imediata suspensão do contido no Decreto nº 278/2021, relativamente à condição de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares do Município de Matinhos por James Ribeiro, que se encontra lotado no gabinete do prefeito e ocupa o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial de Relações com Conselhos Municipais e Terceiro Setor, em dissonância com a lei e que porventura possa favorecer perseguições políticas.*

No tocante à violação dos princípios constitucionais, a unidade técnica opinou pela irregularidade na atuação do prefeito, sendo caso de acolher parcialmente a Denúncia, em razão do desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como a legislação municipal que rege a matéria em debate.

Desta forma, sugerem a CGM e o MPC a aplicação da multa constante na alínea “g” inciso IV do artigo 87 da Lei nº 113/2005, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFFPR, em virtude da não observância de disposição legal na nomeação do servidor comissionado para participação em comissão disciplinar.

Tendo em vista a violação ao artigo 235 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matinhos, Lei Municipal nº. 1.165/2008, o órgão técnico sugeriu pela expedição de determinação ao Município de Matinhos, para que adote, no prazo de 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, a seguinte providência, com vistas à regularização da composição da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares: - Imediata exclusão do Sr. JAMES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RIBEIRO da posição de membro da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares.

Por fim, não há que se falar em dano ao erário, uma vez afastada a irregularidade da nomeação do Sr. James Ribeiro, não foram apresentados indícios nos autos de que o Denunciado estivesse ausente do exercício de sua função.

Nestes termos, adoto como razões de decidir a Instrução nº 2298/21 e da CGM e do Parecer nº 785/21 do MPC, e proponho a **procedência parcial** desta Denúncia, com expedição de Determinação ao Município de Matinhos para que adote, no prazo de 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, a seguinte providência, com vistas à regularização da composição da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares: - Imediata exclusão do Sr. JAMES RIBEIRO da posição de membro da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares.

Ainda, proponho a aplicação de multa prevista na alínea “g”, do inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável, Sr. José Carlos do Espírito Santo, em virtude dos fatos apontados na fundamentação.

3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Resta cristalino que a designação do Sr. Jaime Ribeiro para a composição de Comissão de Sindicância é imprópria (uma vez que se trata de servidor comissionado puro), por contrariar previsão do art. 235 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matinhos, devendo ser prontamente regularizada.

Porém, considerando a baixa materialidade da falta, bem como a ausência de indício de que o servidor não teria qualificação técnica para o mister, ou que tenha incorrido em outras irregularidades quando do específico desempenho das respectivas atividades, parece-me que a aplicação de multa administrativa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sr. Prefeito é por demais severa, mostrando-se suficiente, tão-somente, a determinação de saneamento da questão (cujo descumprimento poderá ensejar a cominação de penalidade pecuniária).

4. VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Diante do exposto, **VOTO** pela **Procedência Parcial** da Denúncia apresentada por Ailson Orlei Moro Camargo em face do Município de Matinhos e dos Senhores José Carlos do Espírito Santo (Prefeito Municipal) e James Ribeiro.

Expedição de Determinação ao Município de Matinhos para que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, a seguinte providência, com vistas à regularização da composição da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares: - Imediata exclusão do Sr. JAMES RIBEIRO da posição de membro da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares.

Ainda, proponho a aplicação de da multa prevista na alínea “g”, do inciso IV, do art. 87, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFFPR, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável, Sr. José Carlos do Espírito Santo, em virtude dos fatos apontados na fundamentação.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

5. VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, apresento dissensão para o fim único de propor o afastamento da multa proposta pelo Conselheiro Nestor Baptista ao Prefeito José Carlos do Espírito Santo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Conhecer a Denúncia apresentada por Ailson Orlei Moro Camargo em face do Município de Matinhos e dos Senhores José Carlos do Espírito Santo (Prefeito Municipal) e James Ribeiro, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar pela **Procedência Parcial**;

II – Determinar ao Município de Matinhos para que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, a seguinte providência, com vistas à regularização da composição da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares: - Imediata exclusão do Sr. JAMES RIBEIRO da posição de membro da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares;

III – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

IV – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA (voto vencido), propôs além dos termos acima expostos a aplicação de multa ao gestor, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Presidente Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou voto de desempate acompanhando a divergência parcial apresentada pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente